



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N.º 0001669-68.2015.815.0261

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Impetrante : Aldo Lúcio Brasileiro Lima
Advogado : Manoel Nouzinho da Silva, OAB/PB 6.080
Impetrado : Município de Igaracy
Advogado : Anderson Souto Maciel da Costa, OAB/PB 18.613
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA JUSTA E DEVIDA REMUNERAÇÃO MENSAL PELO TRABALHO DESPENDIDO. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PELA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISOS IV, “A”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF).

- Demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em receber o seu subsídio mensal imediatamente no mês subsequente ao laborado, tornar-se imperiosa a concessão da segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;” - Constituição Federal/88.

- “*A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.*” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. **J. Em 05/10/2010**).

- Quanto ao pagamento dos salários atrasados, a nova Lei nº 12.016/2009, do Mandado de Segurança, dispõe expressamente em seu art. § 4º do art. 14 que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado com relação às prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da ação.

VISTOS

Aldo Lúcio Brasileiro Lima impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de **ato supostamente ilegal praticado pela Prefeita do Município de Igaracy**, que suspendeu o pagamento do seu salário referente ao cargo de Vice-Prefeito daquela Edilidade, objetivando, ao final, a quitação das verbas atrasadas referente aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2015, bem como que se abstenha de efetuar a sustação dos meses subsequentes.

Sobrevindo sentença, às fls. 39/41, a Juíza de primeiro grau entendeu pela concessão da segurança, para determinar que “*a Prefeita Constitucional do Município de Igaracy assegure ao impetrante **Aldo Lúcio Brasileiro Lima** o pagamento de seu subsídio mensal imediatamente no mês subsequente ao laborado.*”

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 43-v, subindo os autos a este Egrégio Tribunal por força do duplo grau de jurisdição.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 96/97-v) opinando pelo provimento do reexame necessário.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser confirmada.

Conforme relatado, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Aldo Lúcio Brasileiro Lima**, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Prefeita do Município de Igaracy, que suspendeu o pagamento do seu salário.

O Impetrante requereu a concessão da segurança para determinar a quitação das verbas atrasadas referente aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2015, bem como que o impetrado se abstenha de efetuar a sustação dos meses subsequentes.

Nesse norte, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 39/41), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Quando a isto, o direito dos servidores públicos em receber regularmente remuneração pelo seu trabalho, nada há contra que se possa argumentar em desfavor. Ainda mais pela relevante circunstância de haver nas informações prestadas pela autoridade coatora, a Prefeita do Município de Igaracy/PB, fls. 23/32, a assunção de que não houve pontual pagamento, confirmando as alegações iniciais.

*Constitui, pois, **ato abusivo e ilegal do Prefeito do Município que retém, sem motivo plausível, a remuneração devida aos servidores públicos municipais.***

(...)

Na espécie o impetrante requer a determinação para que a autoridade coatora efetue o pagamento dos salários de julho a setembro de 2015, bem como, que se abstenha de efetuar a sustação dos pagamentos dos meses subsequentes.

Quanto ao pagamento dos salários atrasados, a nova lei do mandado de segurança, Lei 12.016/2009, dispõe expressamente em seu art. § 4º do art. 14 que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado com relação às prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da ação.

(...)

Assim sendo, constata-se que a concessão da segurança se limitará a garantir que o pagamento das parcelas que se vencerem no transcurso do processo, de forma que os meses pretéritos deverão ser cobrados mediante a ação judicial competente.” - fls. 39/40-v - Grifo nosso.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provento parcial. A garantia constitucional de salário não

*inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário". (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004).” (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho **J. em 19/07/2011**). Grifei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE REPELIDA. Alegação de ausência de provas do labor referente ao período reclamado. Prova cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Pedido de elaboração dos cálculos das verbas salariais de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Decisão favorável ao recorrente. Não conhecimento. Honorários advocatícios. Sucumbência de parte ínfima. Manutenção. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovido. Se o juízo monocrático já aplicou a prescrição quinquenal quanto às verbas salariais pleiteadas, torna-se despicienda nova discussão sobre a temática. A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. A sucumbência da parte vencida define o limite do interesse recursal. Logo, se ela obtiver parte do que pediu na sentença, não lhe é dado apelar dessa parte, já que não poderá beneficiar-se com a nova decisão. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. **J. em 05/10/2010**). Grifei.*

“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de

*pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.***” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006). Grifei.

Portanto, é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, senão vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

No caso em disceptação, o promovente demonstrou seu vínculo com a edilidade, fazendo *ius* portanto as verbas deferidas pelo Magistrado de base, visto que se tratam de prestações de natureza alimentar, pois o salário dos funcionários destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Assim, caberia à Municipalidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, posto que a Administração possui meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária.

Ademais, destaco que eventual dificuldade financeira não pode servir de justificativa para o não adimplemento dos salários, porquanto os serventuários do recorrente necessitam da contraprestação pecuniária, sem atraso, para sustento próprio e de sua família.

Não é razoável que o servidor trabalhe durante um mês inteiro e não receba, em tempo razoável, seu respectivo salário.

Dessa forma, constata-se pelas provas carreadas ao caderno processual que restou evidente o direito líquido e certo do impetrante em receber o seu subsídio mensal imediatamente no mês subsequente ao laborado.

Por outro lado, a quitação das verbas salariais atrasadas asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança, somente será efetuada com relação às prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da ação, conforme explicitado no art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às

prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Grifo nosso.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal Federal, exarado nas Súmulas 269 e 271, *in verbis*:

Súmula 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Súmula 271: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

A jurisprudência desta Corte de Justiça é vasta nesse sentido. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. ATO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MOTIVAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO DO SALÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1. *É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do art. 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.* (tjpb; proc. 022.2009.001.0071/002; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira filho; djpb 17/08/2011) 2. *a terceira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do MS 12.397/df, firmou o entendimento de que, deixando o servidor público de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas nºs 269/ STF e 271/stf.* (resp 804.817/sc, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, julgado em 10/06/2008, dje 01/09/2008). (TJPB; RN 0000721-37.2012.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 22/10/2014; Pág. 15) **Grifo nosso**

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO PELO ENTE ESTATAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DEFENSORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA POR MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em ilegitimidade da edilidade para figurar no feito, vez que foi o estado da Paraíba, através da secretaria de educação, que concedeu aos defensores públicos da ativa a gratificação de atividade especial pretendida pelos inativos e pensionistas. **Considerando que a**

gratificação pretendida só foi implementada nos contracheques das promoventes por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança, fez-se necessária a propositura da presente ação de cobrança para a obtenção dos valores devidos, em período anterior à impetração do mandamus, vez que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos (Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, nos moldes do que dispõe o art. 20, §4º, do código de processo civil. (TJPB; Rec. 0017659-30.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 17)
Grifo nosso

Dessa maneira, não merece retoques a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a magistrada *a quo* agiu acertadamente determinando que a Prefeita Constitucional do Município de Igaracy assegure ao impetrante **Aldo Lúcio Brasileiro Lima** o pagamento de seu subsídio mensal imediatamente no mês subsequente ao laborado.

Ante o exposto, com base no art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL, mantendo a sentença em todos os termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/06-R-J/08